

[“... And Justice for all”*: discursos, personagens e Teorias do Direito no cinema americano]

Marcus Vinicius A. B. de Matos**

Resumo: Este artigo problematiza a relação entre Direito e Cinema a partir da análise da construção das personagens no filme “... And Justice for All” (1979), de Norman Jewison. Trabalha com a hipótese de que o filme – que obteve grande repercussão na sociedade norte-americana – contribuiu para o acirramento da crítica ao paradigma positivista do Direito naquele país. Para isso, procura relações entre a caracterização das personagens no filme e sua adesão a determinadas concepções (teorias) e práticas do Direito, ao propor a análise de seus discursos. O escopo teórico do trabalho fundamenta-se nos estudos sobre as relações entre Direito, Cinema e Literatura, e na compreensão das Teorias do Direito como práticas-discursivas, tendo como ponto de partida metodológico a obra *El Derecho de la Sociedad*, de Niklas Luhmann, e o método de análise de discursos proposto por Peter Shöttler.

Palavras-chave: Teorias do Direito; Cinema; Construção de personagens; Discursos; Mentalidades; Ideologias.

Abstracts: This paper discusses the connections between Law and Film based on analysis of the construction of the characters in the film “... And Justice for All” (1979), directed by Norman Jewison. It assumes the hypothesis that the film, which had great impact on American society, contributed to the intensification of criticism of the positivist paradigm of law in that country. To do so, it searches relations between the construction of the characters in the film and their adherence to certain theories and praxis of law, proposing the analysis of their speeches. The theoretical scope of work is based on studies of *Law, Film* and *Literature*, assuming theories of law as discursive-practices. The methodological starting point is the work, “*El Derecho de la sociedad*,” of Niklas Luhmann, and the method of analysis of discourse proposed by Peter Shöttler.

Keywords: Theory of Law; Film; Construction of characters; Discourses; Mentalities; Ideology.



* “...E Justiça para todos”. Neste artigo, todas as traduções foram feitas livremente pelo autor. Em alguns casos, manteve-se o original em inglês, acrescentando-se a tradução em nota.

** Mestrando em Teorias Jurídicas Contemporâneas no PPGD/UFRJ) e colaborador do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cinema. Endereço eletrônico: mv@ufrj.br.

1 Introdução

Descobri umas duas ou três coisas fazendo este filme. Há uma justiça para os ricos e outra para os pobres. Há uma justiça para os brancos e outra para os negros. Há uma justiça para minorias e outra para as maiorias. Acho que essa é, essencialmente, a verdade. Infelizmente. Todos nós gostaríamos de acreditar que a lei está acima de tudo. Mas não está. A coisa não é bem assim.
(Norman Jewison)

Este trabalho objetiva apontar representações de determinadas Teorias do Direito no cinema norte-americano a partir da observação direta do filme "...And Justice for All" (1979), de Norman Jewison, analisando a caracterização e os discursos de suas personagens. Nossa hipótese é que esta obra teve forte impacto sobre a comunidade jurídica nos EUA nas décadas de 1970-1980. Ao mesmo tempo, e de maneira *reflexiva*, acreditamos que a crítica do filme ao sistema jurídico – feita pela associação entre discursos sobre concepções de Direito, o comportamento (moral) e o posicionamento político das personagens – revela questionamentos característicos de abordagens teóricas do Direito que têm origem na mesma época.¹ No decorrer deste artigo, procuramos demonstrar esta hipótese estabelecendo paralelos entre o discurso das personagens sobre o Direito – sua adesão a determinadas Teorias do Direito – e sua caracterização, tanto no âmbito moral quanto em sua atuação, sua práxis, diante das instituições jurídicas. Para dar conta desta proposta, analisaremos trechos do filme e utilizaremos sinopses, resenhas e entrevistas realizadas com o diretor e o roteirista.

Como ponto de partida metodológico, filiamo-nos à proposta de compreensão das relações entre Direito e Cinema como expressa por Shulamit Almog e Ely Aharonson. Segundo estes autores, *justiça* é um conceito abstrato. E, por esta razão, a única possibilidade de "ver a realização da justiça" é ver uma *imagem* que seja comumente associada à justiça. O Direito pode ser compreendido como um "sistema de representações", cujo objetivo seria convencer a sociedade de que o sistema jurídico detém controle exclusivo sobre os sentidos do conceito de justiça. Para alcançar tal finalidade, um sistema legal de normas precisa produzir imagens concretas de um determinado sentido abstrato de justiça, e essa produção ocorreria por meio da utilização de estratégias performáticas – narrativas, retóricas e rituais – para representar a realização da justiça.² A legitimidade de um dado sistema normativo e suas possibilidades de produzir justiça dependeriam, então, do grau de pro-



¹ Dois fatos nos fazem chamar atenção para esta mútua relação de influência (reflexiva) entre o filme e as teorias jurídicas contemporâneas: sua estreia ocorre apenas dois anos após a publicação da obra *Taking Rights Seriously*, de Ronald Dworkin (1977) e no mesmo ano da formação da primeira turma de graduandos da Cardozo Law School – hoje uma das mais respeitadas (e críticas) escolas de Direito dos EUA.

² ALMOG, 2004, p. 1-2.

ximidade entre *realidade* e *representação* que este consegue atingir. Ou seja, quanto maior o lapso entre os fatos ocorridos e sua interpretação pelo Direito, maiores serão as limitações de um sistema jurídico para produzir justiça em um caso concreto.

Estes autores apontam, ainda, para uma "cinematização das noções de justiça" como consequência da construção social das concepções contemporâneas de justiça a partir de convenções, imagens e ideias que integram uma dada memória social³ e constituem-se em capital simbólico audiovisual. O cinema seria, hoje, o principal fornecedor deste capital simbólico, ocupando posição central na "construção de sentido e formatos de justiça".⁴ Acreditamos que esta proposta coaduna-se com a leitura de Graeme Turner, para quem o cinema deve ser visto como *prática social*. Turner propõe um método de pesquisa sobre o cinema, em que este não é o "alvo final da pesquisa, mas faz parte de um argumento mais amplo sobre a *representação*".⁵ Nesse sentido, o autor afilia-se a Barthes e Althusser, no âmbito dos estudos culturais, com o intuito de investigar a função, as práticas e os modos de produção da cultura – entendida como "o processo que constrói o modo de vida de uma sociedade". Daí a importância em entender como seus sistemas funcionariam para produzir "significado, sentido ou consciência" – em especial, os sistemas e meios de representação que produzem significação cultural para as imagens. A cultura, para Turner, é composta de "sistemas de significado interligados".

Dentro dessas perspectivas, trabalharemos sobre as personagens e o filme com os métodos de análise de discurso desenvolvidos por Peter Schöttler. Por meio da observação direta dos discursos das personagens, buscaremos compreender suas *mentalidades* e *ideologias* enquanto componentes de um arcabouço cultural, de uma dada memória social. O conceito de mentalidade, nesse sentido, abre possibilidades para "a investigação das formas cotidianas de consciência e comportamento como uma ordem de realidades". Além disso, permite perceber as "várias formas de consciência, mecanismos de pensamento, visão de mundo (cosmovisão), ideologias" de um determinado período histórico.⁶ Para construir seu conceito de ideologia, Schöttler trabalha também com Louis Althusser, para quem a definição de ideologia difere daquela pretendida por Marx e Engels pela introdução do conceito de *imaginário relativo*. Segundo ele, não é mais possível falar em uma *consciência de classe*, ou de um *pensamento de massas*, num sentido quasi-cartesiano de cognição coletiva.⁷



³ Não nos referimos aqui a um conceito sociológico de "memória social", mas sim à concepção de memória de Walter Benjamin. Segundo Maurício Lissovsky (2005, p. 143), em Benjamin a memória é um cruzamento de traços de memórias individuais e coletivas, que possuem projeções tanto para o passado quanto para o futuro.

⁴ ALMOG, op. cit. p. 3-4.

⁵ TURNER, 1997. p. 48.

⁶ SHÖTTLER, 1995. p. 80.

⁷ SHÖTTLER, 1995. p. 82.

É importante pontuar, também, como compreendemos as relações que se estabelecem entre o Direito, a Política e o Tempo, e que concorrem (ou confluem) para a produção de sentidos de justiça em uma dada sociedade. Leonel Severo Rocha aponta que esta relação se dá de modo conflituoso, dentro de uma tensão. O Direito molda a forma de sociedade e estabelece os princípios geradores que "permitem a autocriação histórica da sociedade". Contudo, é no âmbito da Política que ocorre a organização do Estado – principal forma de organização social da Modernidade – e instituem-se governos, partidos e grupos de pressão social. O Tempo está ligado "[à] produção de novos imaginários sociais, formas diferentes de encarar a realidade". As decisões jurídicas, por sua vez, possuem uma estrutura temporal específica: a dogmática jurídica, que procura estabelecer padrões e formas para controlar as decisões jurídicas e o tempo. Sendo assim, o Tempo relaciona-se com "a tomada de decisões inovadoras, fora das estruturas sociais imobilizadoras".⁸

Neste trabalho, ressaltamos que o conceito de mentalidade deve ser complementar àquele de ideologia, analisado dentro de seu contexto histórico, e considerado como parte constitutiva e importante do resgate da memória. Por meio da observação de mentalidades, esperamos perceber sentidos de compreensão do Direito e sentidos de concretude de justiça no comportamento das personagens. Observando a representação de ideologias, esperamos que seja possível estabelecer associações entre afiliações de ordem política e determinadas visões sobre Direito e Justiça expressos na obra "*...And Justice for All*". Utilizando este arcabouço dentro da narrativa cinematográfica – na qual inevitavelmente se produzem imagens e sentidos de justiça –, nosso objetivo é demonstrar relações entre o filme e as teorias jurídicas contemporâneas. Mais especificamente, interessam a nós as relações entre a caracterização das personagens e sua associação a determinadas Teorias do Direito – expressas não apenas em discursos, como também na sua práxis. Esta associação será mais bem explicada posteriormente.

2 As Teorias do Direito enquanto discursos e práticas discursivas

Para Niklas Luhmann, as Teorias do Direito não são propriamente teorias⁹ – no sentido científico do termo. Trata-se de teorias provenientes da prática, oriundas da necessidade de tomada de decisão em casos concretos. Por esta razão, os embates teóricos no campo desenvolvem-se com maiores preocupações metodológicas do que preocupações teóricas – em termos de capacidade explicativa da realidade. Neste sentido, é possível observá-las enquanto práticas discursivas que prescrevem não apenas um entendimento sobre o que é o Direito, como também um determinado comportamento, uma "práxis jurídica" específica.



⁸ ROCHA, 2008. p. 1.033-1.034

⁹ LUHMANN, 2005. p. 62. Ronald Dworkin, em sentido muito semelhante, propõe que "uma teoria geral do direito deve ser ao mesmo tempo normativa e conceitual" (DWORKIN, 2007, Introdução, p. XVII).

Para o autor, as duas maiores fontes de abstração conceitual e sistematização dessas teorias são os próprios processos de decisão (práxis) e o ensino do Direito. Precisamente pelas mesmas razões, as reflexões sobre essas teorias assumem um papel político destacado: cabe a elas dizer o que é e como deve ser interpretado o Direito. Na medida em que o Direito é definido por elas e sua definição traz implicações diretas sobre os métodos de interpretação e aplicação do Direito, “qualquer desenvolvimento teórico tem a preocupação de ser aceito pelo sistema”. As Teorias do Direito são, assim, “teorias de reflexões sobre a unidade do sistema”, e esta é uma característica que as coloca em um papel político de grande relevância: a adoção de uma ou outra teoria pode legitimar ou deslegitimar determinadas decisões e políticas do Estado. Não por outra razão, Luhmann destaca que o ensino do Direito é tratado, em boa parte dos países, como um assunto de Estado.¹⁰ Esta prerrogativa, por sua vez, coloca as Teorias do Direito numa relação de reflexividade¹¹ extremamente complexa com seu objeto: trata-se de um conceito de teoria que assume uma posição constitutiva do seu próprio objeto.

A problemática das Teorias do Direito é, essencialmente, do controle de decisões que surge com a Modernidade – em que as relações jurídicas estabelecidas tencionam constantemente o Tempo e o Direito, em busca de diferenciação. Nesse contexto, existe uma grande indeterminação, e surgem dois problemas para o Direito: em primeiro lugar, o problema da *legitimidade*, “do reconhecimento social das decisões políticas tomadas”. Em segundo, o problema da *ideologia*, a “necessidade de negar a irreversibilidade das indeterminações geradas pela pluralidade de imaginários sociais possíveis”.¹² Entendemos, no entanto, que o problema da legitimidade engloba o da ideologia: na medida em que as decisões produzidas em um sistema são legítimas, podemos compreender que são desse modo porquanto se imiscuem em uma determinada concepção de ideologia – dominante.

Para superar esses dois problemas, a solução encontrada na Modernidade foi a racionalidade, a Razão, empregada como postura metodológica para a “conjunção dos riscos da indeterminação”.¹³ A Razão figurou como o principal elemento da *Teoria Geral do Direito* na Modernidade, cuja maior expressão foi o juspositivismo – que, por sua vez, se originou em oposição às



¹⁰ LUHMANN, 2005. p. 63. Luhmann faz menção à relação próxima de controle entre a American Bar Association e as escolas de Direito dos EUA. Cita também o exemplo da Alemanha, onde os exames jurídicos são “exames de Estado”. Da mesma forma, podemos observar a complexa teia de relações entre o exame de ordem da OAB, a classificação das faculdades de Direito pelo Ministério da Educação (MEC) e o ensino do Direito no Brasil.

¹¹ Anthony Giddens (1991, p. 19-20) aponta a relação entre ciências sociais e seus objetos como uma “hermenêutica dupla”, em que o desenvolvimento do conhecimento sociológico se dá a partir de conceitos leigos dos agentes. Assim, “conhecimento sociológico espirala dentro e fora do universo da vida social, reconstituindo tanto este universo como a si mesmo como uma parte integral deste processo”. Entendemos que, no caso das Teorias do Direito, essa relação é ainda mais complexa.

¹² ROCHA, 2008. p. 1.035

¹³ Ibid.

concepções jusnaturalistas de Direito, com valores absolutos, estáticos, atemporais. Na Era Moderna, o Direito é construído para servir ao Estado, expressão máxima da racionalidade humana, segundo Hegel. Por isso, a principal característica das Teorias Juspositivistas do Direito é a cientificidade, o uso da Razão para identificar e determinar o Direito. Vincula-se, assim, o Direito à Política, por força de *metadecisões* – decisões que visam a controlar outras – e estabelece-se a ideia de Direito Positivo, dado (positivado) pelo Estado.

Dessa maneira, as Teorias do Direito Positivo desenvolveram-se elegendo como eixo a noção de *norma jurídica*. Para as concepções juspositivistas, o Direito só se estabelece em função de normas. A justiça, examinada enquanto conceito, corresponde também a uma norma – a norma de justiça –, que seria uma norma moral. No entanto, esta não teria qualquer relação direta com o Direito, exatamente porque “o conceito da justiça se enquadra no conceito da moral”.¹⁴ Para Kelsen, a visão do juspositivismo sobre a relação entre Direito e Justiça consiste na “independência da validade do direito positivo da relação que este tenha com uma norma de justiça”.¹⁵ Sendo assim, a principal questão para a Teoria do Direito reside na *validade* do Direito, e os autores que a adotam se lançam ao desafio de estabelecer métodos para determinar se uma norma se enquadra/pertence ou não a um determinado ordenamento jurídico. A ideia de justiça, e a sua relação com o Direito, não é sua principal preocupação.¹⁶ Este modelo de teoria do Direito – baseado na cientificidade, no rigor metodológico e na linguagem de denotação pura – pode ser considerado o modelo mais influente de Teoria do Direito da Modernidade.¹⁷ Entretanto, encontra seu principal obstáculo no esgotamento do modelo de racionalidade científica nos moldes iluministas, que ocorre com a crescente complexidade da sociedade por meio dos processos de globalização e das transformações do Estado e da sociedade no final do século XX e início do século XXI. Estas mudanças, que caracterizam para alguns autores a chegada da *Pós-Modernidade*, colocam em xeque algumas das bases da Era Moderna – entre elas, a própria ciência¹⁸.

Hans-George Gadamer explica esta questão sob o ponto de vista filosófico, a partir da tomada de *consciência histórica*, que, para o autor, é um privilégio do homem moderno, que pode ter “plena consciência de todo presente e da relatividade de toda opinião”. Além disso, é “provavelmente, a mais importante revolução pela qual passamos desde o início da época



¹⁴ KELSEN, 2003. p. 4.

¹⁵ Ibid. p. 7.

¹⁶ Para Kelsen (2003, p. 117), “a questão de saber se o conteúdo jurídico definido através do processo de direito positivo é justo ou injusto nada importa para a sua validade”.

¹⁷ ROCHA, 2008. p. 1.035.

¹⁸ Anthony Giddens (op. cit., p. 41) aponta para a perda de credibilidade da ciência como uma das principais características deste novo período da Modernidade, que para ele é caracterizada como a *sociedade de risco*. “Não podemos simplesmente aceitar os achados que os cientistas produzem, para início de conversa por causa da frequência com que eles discordam uns dos outros, em particular em situações de risco fabricado. E hoje, todos reconhecem o caráter essencialmente fluido da ciência”.

moderna"¹⁹ e permite compreender as possibilidades de uma múltipla relatividade de pontos de vista. Assim, para responder a argumentos de oposição, passa a ser possível colocar-se, deliberadamente, "na perspectiva do outro". A esse comportamento *reflexivo*,²⁰ o autor associa o conceito de *interpretação*, que nessas condições se tornaria universal. Esta generalização do conceito de interpretação – que remontaria a Nietzsche – caracteriza um período histórico em que "o sentido daquilo que se oferece à nossa interpretação não se revela sem mediação" e no qual seria necessário um olhar voltado "para além do sentido imediato" para que se possa descobrir "o 'verdadeiro' significado que se encontra escondido". Esse esgotamento da cientificidade racional moderna marca o início de um período no qual todos os enunciados provenientes da razão passam a ser suscetíveis de interpretação – uma vez que seu significado, seu sentido "verdadeiro ou real sempre nos chega mascarado ou deformado por ideologias".²¹

Observando as experiências hermenêuticas nas artes reprodutivas e o fato de que todo intérprete propõe "a sua própria interpretação", Gadamer sugere que é mais provável que não exista uma objetividade absoluta. Contudo, as diferentes interpretações não são, necessariamente, arbitrárias, porque podem "alcançar ou não um grau definido de propriedade (*justesse*)".²² Partindo desta perspectiva de esgotamento dos modelos de racionalidade iluministas, e da crescente complexidade de uma sociedade global cada vez mais diferenciada, as Teorias Jurídicas contemporâneas procuram construir discursos sobre o Direito que deem conta de legitimar as decisões jurídicas. Assim, nos últimos 40 anos, aquilo que se entende por Teoria do Direito compreende uma série de empreendimentos teóricos/metodológicos que buscam convergência entre aspectos lógicos e hermenêuticos; institucionais (positivistas); sistêmicos; retóricos; e teórico-argumentativos.²³ Seja qual for a teoria adotada, um problema permanece inalterado: o da legitimidade do sistema. Para Luhmann, a produção da legitimação surge (só pode surgir) a partir da produção da justiça. Esta funciona como um "conceito de valor" que dá sentido ao trabalho do jurista. Trata-se, então, de um problema de contingência, em que a justiça só poderá ser produzida – "fazer-se visível" – a partir dos seus resultados²⁴.

Conquanto o debate em torno das Teorias do Direito seja uma perspectiva interna ao sistema, o discurso sobre a produção da justiça – feita pelos elementos externos ao sistema, que apenas se aproximam dele – pode ser decisivo para se adotar ou rejeitar uma ou outra teoria do Direito. Isso ocorre porque esses discursos podem categorizar, no plano simbólico, um



¹⁹ GADAMER, 2006. p. 17

²⁰ Para Gadamer (op. cit., p. 18), num sentido muito semelhante ao proposto por Anthony Giddens, a reflexividade é a principal característica do "espírito moderno".

²¹ Ibid. p. 19.

²² Ibid. p. 10.

²³ LUHMANN, 2005. p. 64.

²⁴ Ibid.

entendimento comum sobre o que é o Direito – ou sobre o que este deveria ser. Este é, precisamente, o papel do Cinema como prática social e meio constituinte de uma leitura sobre o Direito e sobre a Justiça. Esta leitura, que o cinema faz das Teorias do Direito – e a partir delas –, é a que nos interessa aqui.

3 “...*And Justice For All*”: uma abordagem “realista” do sistema jurídico no cinema

“Eu não sabia muita coisa sobre isso até começar a estudar o sistema jurídico e a entrevistar juízes. Quando se trata da lei, ou quando se trata do processo judicial, tudo pode acontecer.”
(Norman Jewison)

A obra cinematográfica em questão foi lançada em 1979, como uma comédia. A crítica, no entanto, recebeu-a de forma ambígua: se, para alguns, tratava-se de uma comédia de “humor negro”,²⁵ para outros, não se tratava nem de uma sátira nem de uma comédia.²⁶ O impacto do filme deu-se não apenas na crítica cinematográfica, como também na comunidade jurídica.²⁷ Outro fato para o qual chamamos atenção – e que demonstra a importância desta obra para uma análise das relações entre Direito e Cinema – é “... *And Justice for All*” ter sido incluído, recentemente, na “Lista dos 25 melhores filmes sobre o Direito”, da American Bar Association (ABA), publicada no *ABA Journal*.²⁸

De fato, é difícil classificar a obra como drama ou comédia. A abertura do filme mostra símbolos e placas típicas dos tribunais – algumas com conteúdo pragmático e escritos à mão, indicando que, para entrar em determinada sala, é necessário se submeter a revista; ou, indicando salas “reservadas” aos juízes; ou, ainda, avisos sobre a proibição de se comer ou ler durante as sessões no tribunal. A trilha sonora, no entanto, quebra qualquer reverência com sua trivialidade, sinalizando, talvez, o paradoxo entre os símbolos oficiais da justiça e o uso cotidiano – nas placas escritas à mão – que se faz destes sinais na práxis do sistema jurídico. Essa dualidade, entre a reverência e a jovialidade, é retratada na atuação dos profissionais do Direito



²⁵ CANBY, 1979.

²⁶ Neste sentido, v. Berardinelli (1996).

²⁷ Em entrevista recente, o diretor do filme revela: “O filme enfureceu muitos advogados. Recebi cartas da Ordem dos Advogados de Nova York e de outros lugares e recebi cartas de juízes [...] porque todos que fazem parte do sistema judiciário acreditam nele. Muitos deles acreditam que o que fazem é correto. Mas se vocês estão fazendo a coisa certa, por que tantos prisioneiros no corredor da morte são libertados porque o DNA provou que eram inocentes?” (JEWISON, 2008).

²⁸ A existência de uma lista como essa pode ser objeto, por si só, de futuras pesquisas. Cf. Brust (2008).

que desenvolvem uma mentalidade própria de relação cotidiana com todos esses símbolos.

Este aspecto, acreditamos, reforça a intenção dos autores, revelada recentemente em entrevistas, de construir uma ideia sobre o Direito, um retrato do que seria a "realidade" do sistema jurídico:

Vemos [no filme] o melhor e o pior da humanidade. E o pior da humanidade, às vezes, é completamente maluco. Totalmente louco. Por sua natureza, ele é dramático. [...] Mas algumas coisas são realmente cômicas. Foi interessante colocar essas inconstâncias lado a lado, e Norman Jewison não as evitou porque é, de fato, o que acontecia. É esse o mundo em que vivemos. [...] Algumas coisas são horríveis. Mas esse é o nosso sistema. É o que está aí. E tento mostrá-lo da melhor forma possível. Foi por isso que fiz este filme. Não é um sistema muito cortês, às vezes. Não é uma coisa arrumada... Às vezes, ele fica maluco. E pensamos "Meu Deus, é esse o nosso sistema?". É um bom sistema, porém isso não significa que ele não possa se tornar bizarro e ultrajante²⁹

O título do filme é uma referência ao juramento à bandeira dos EUA, o Pledge of Allegiance,³⁰ cuja frase final faz referência à liberdade e a uma justiça universal – valores de concepções políticas liberais. O filme procura demonstrar – por meio da construção de suas personagens – que, ao contrário, não existiria uma justiça universal, e que este modelo de sistema, ancorado no liberalismo, estaria esgotado. Haveria, na realidade, um sistema que diferencia pessoas por classe, raça e gênero. Esta é a concepção de crítica ao sistema jurídico que Barry Levinson quis imprimir na trama:

O sistema legal é fascinante. Tem seus pontos altos e baixos. Às vezes, temos processos abusivos. Às vezes, a defesa vai tão longe para livrar a pessoa que sentimos quase como se ultrapassassem os limites e abusassem das razões pelas quais o sistema foi criado. Mas isso só acontece nos casos envolvendo gente importante. No outro extremo, as pessoas são negligenciadas e presas quando, na verdade, não tiveram um julgamento. Todos estavam ocupados com outra coisa. Era um advogado apontado pelo Estado e ele não estava atento, ou qualquer coisa assim. E aquela pessoa vai para a prisão e, só fica sabendo depois.³¹



²⁹ LEVINSON, 2008.

³⁰ "I pledge allegiance to the Flag of the United States of America, and to the Republic for which it stands, one Nation under God, indivisible, with liberty and justice for all." (US Code).

³¹ LEVINSON, op. cit.

Na visão do diretor, o principal problema do sistema jurídico é que a concepção majoritária que se tinha do Direito à época do filme, manifestada em sua práxis, apresenta questões técnicas acima das questões morais, acima da Verdade, acima das pessoas. Para Jewison, a questão crucial do filme é que as pessoas (personagens) envolvidas na trama jurídica estão, a cada dia, lidando com as vidas de outras pessoas. Por isso, sofrem uma "pressão" imensa: "Cada processo não é apenas mais um número; é a vida de alguém". Estes seriam "problemas intrínsecos ao nosso sistema legal", que poderíamos resumir na seguinte proposição:

Lei (sistema jurídico) > Verdade, Justiça

Ainda segundo Jewison, os artistas que se debruçam sobre o Direito desempenham um papel social de "defensores da justiça", ao interpretarem estes personagens. Sua atuação procura desvendar, encontrar a verdade: "Al Pacino tenta achar a verdade em seu personagem, em todo o filme. [...] Barry Levinson e Valerie Curtin tentavam achar a verdade em sua história, no enredo. É a ideia por trás do filme que o torna importante".

Estes discursos coadunam-se com o que expressava Ronald Dworkin, em sua obra mais influente. Para o autor, há uma "teoria dominante do Direito", positivista, que não dá conta de explicar/justificar/legitimar o Direito e o sistema jurídico. A teoria positivista sustentaria que "a verdade das proposições jurídicas consiste em fatos a respeito de regras que foram adotadas por instituições sociais específicas e em nada mais que isso".³² Por essa razão, seria incapaz de resolver os embates da lei com as questões morais e políticas que surgiram no século XX e, assim, de produzir justiça em suas manifestações no sistema jurídico.

De modo semelhante, acreditamos que esses discursos inspiram-se no movimento denominado Critical Legal Studies (CLS). O CLS iniciou-se também em 1977, numa conferência na Universidade de Wisconsin-Madison, conquanto suas raízes possam ser atribuídas à década de 1960, aos movimentos de lutas por direitos civis e aos movimentos contrários a Guerra do Vietnã. O movimento propagava a ideia de que a lógica jurídica e a estrutura do sistema jurídico teriam nascido das relações de classe na sociedade capitalista.³³ Por isso, a lei existiria apenas para legitimar os interesses de partidos e classes, refletindo ideologias e crenças destes grupos, legitimando injustiças na sociedade. De acordo com Arnaldo Godoy,³⁴ o movimento criticava profunda e solidamente o liberalismo e o positivismo, proclamando a indeterminação do Direito e sua identificação com a Política – portanto, a impossibilidade de sua neutralidade.

Ω.....

³² DWORKIN, 2007, Introdução, p. XVII.

³³ "The wealthy and the powerful use the law as an instrument for oppression in order to maintain their place in hierarchy. The basic idea of CLS is that the law is politics and it is not neutral or value free." (LEGAL INFORMATION INSTITUTE, *Wex*, 1992).

³⁴ GODOY, 2007. p. 50.

Contudo, a forma como o filme produz discursos sobre estas concepções tem limitações. A primeira delas é que sua representação só pode ocorrer no discurso ou na prática das personagens – e, por vezes, de um modo bastante simplificado e caricaturado. Em segundo lugar, é preciso considerar que nenhuma destas concepções e teorias sobre o Direito é unânime – há discordâncias significativas sobre seus contornos e definições. Por fim, é preciso considerar, ainda, que muitas críticas contemporâneas que as teorias positivistas fazem de si próprias não existiam na época.³⁵

4 A representação das Teorias do Direito na construção das personagens do filme “...And Justice for All”

Os discursos dos autores – diretor e roteirista – sobre o que é o Direito e sobre quais são as consequências sociais e políticas do sistema jurídico atual encontram eco na caracterização da personagem principal. Na primeira cena do filme, um travesti é preso e submetido à humilhação de entrar no corredor das selas “montado”, e é obrigado a despir-se em frente a todos os demais presos. A personagem principal, o advogado Arthur Kirkland, está preso na mesma carceragem por desacato a um juiz – o juiz Fleming – e assiste a este episódio. Incomodado com a situação, ele requisita atenção e cuidados dos policiais em relação ao novo preso. O policial retruca, no entanto, manifestando sua admiração ao juiz “durão”, que colocou Arthur na cadeia.

A contenda entre Arthur e o juiz Fleming tem origem no caso McCullough, no qual Arthur consegue provas de que seu cliente é inocente, mas, por apresentá-las após o prazo, não consegue libertá-lo. O juiz não aceita sequer olhar para essas “evidências”. Por essa razão, Arthur discute e chega a agredir o juiz. Essa situação é narrada a partir de uma discussão entre Arthur e seu sócio, Jay Porter, em um diálogo no banheiro do fórum, onde Jay exige que Arthur se arrume melhor antes de ir às audiências. A cena termina numa brincadeira entre colegas, na qual Jay revela como agir para agradar juízes como Fleming:

- Arthur: “I like your tie”
- Jay: “It’s Fleming favorite color”

O caso é retomado na cena em que Arthur visita McCullough na prisão. A sentença proferida pelo juiz que condenou McCullough e se recusou a rever a decisão, mesmo diante das provas que evidenciavam a inocência do réu – apresentadas pelo advogado após o decorrer do prazo –, sugere a



³⁵ Em particular, será útil a crítica feita por Noel Struchiner a diversas concepções do positivismo jurídico. Segundo Struchiner (2005, p. 410), haveria ao menos quatro modos de compreensão do positivismo jurídico: o ceticismo-ético; o positivismo ideológico; o formalismo jurídico e o positivismo conceitual. Apenas esta última aprestaria uma tese compartilhada por todos os positivistas.

adesão a uma teoria positivista de *ceticismo-ético*, ou de um *positivismo ideológico*.³⁶ Um diálogo entre Arthur e seu cliente revela/retrata a injustiça causada por uma interpretação positivista da lei. Conforme o diálogo se desenvolve, McCullaugh vai sendo conduzido pelo guarda a sua cela.

- McCullaugh: O que aconteceu?
- Arthur: Só quero reafirmar o que disse ontem. Nós vamos tirá-lo daqui.
- McCullaugh: Sei que está tentando, Sr. Kirkland, mas é loucura. Você disse que tinha a prova de que eu sou inocente. É uma prova, não é?
- Arthur: Você é inocente.
- McCullaugh: E o juiz Fleming concorda com você, certo? Se todos concordam, por que eu estou na prisão?
- Arthur: O tribunal não quer aceitar a prova.
- McCullaugh: Por que não?!?
- Arthur: Bem, há uma lei que diz que a prova deve ser mostrada num certo período. E nossa prova chegou três dias atrasada.
- McCullaugh: Que diferença faz? E daí se chegou atrasada? Têm a prova! Deviam me soltar. Não entendo! O juiz me prende, e sabe que sou inocente! O que significa isso?!?! O que está acontecendo?!?!
- Arthur: Só vai levar mais um tempo. Qualquer outro juiz o teria libertado, mas Fleming... segue a lei ao pé da letra. Prometo que vou libertá-lo.

Arthur Kirkland descreve-se como um homem que “enxerga como as coisas realmente são no Direito”. O advogado é retratado com um homem exemplar: demonstra preocupação com os interesses das partes; elabora várias críticas ao sistema “injusto” e “insensível”; e manifesta seu compromisso com a produção da Justiça. Em diálogo com Gail Packer – advogada que faz parte do comitê de ética que está investigando Arthur –, profere um discurso de viés sociológico questionando o trabalho do comitê de ética da ABA e seu poder de realmente tratar de “ética” no sistema jurídico:

- Arthur: É um grupo muito perigoso, sabia?



³⁶ De acordo Struchiner, este modo de concepção do positivismo jurídico enquanto ceticismo-ético seria caracterizado pela seguinte proposição: “Ou não existem princípios morais e de justiça universalmente válidos ou, mesmo que existam, não podem ser conhecidos pela razão humana”. Já o positivismo ideológico (ou normativo) pode ser descrito a partir das seguintes assertivas: “Os juízes e sujeitos jurídicos têm a obrigação moral de obedecer ao direito positivo [...], dotado de força moral obrigatória”. E, ainda: “os positivistas normativos identificam validade e justiça: o direito válido é automaticamente justo” (STRUCHINER, 2005, p. 404-405; 406-407).

- Gail: Santo Deus! Lá vamos nós outra vez. Arthur, por quê? Por que você acha que é perigoso?
- Arthur: O povo acha que fazem algo que não fazem.
- Gail: Sim. Mas nós estamos fazendo algo. Protegemos o povo de muitos advogados corruptos.
- Vocês ficam na superfície. Não vão atrás do poder verdadeiro.
- Ela questiona:
 - Que pode verdadeiro, Arthur?
- Ao que Arthur responde, após algumas trivialidades:
 - Quer ouvir uma história sobre nosso sistema judicial?

O discurso de Arthur evoca o caso McCullough para explicar como o sistema jurídico pode produzir injustiças por equívocos – no caso, a prisão de um inocente com nome homônimo ao de um criminoso procurado pela polícia. Na prisão por erro judicial, ocorre o assassinato de um guarda, e a arma do crime é plantada na cela de Jeff McCullough, que é novamente acusado, desta vez, de matar um agente penitenciário. Por essa razão, permanece mais seis meses na cadeia. No tribunal, o defensor público sugere que o réu confesse o crime e se declare culpado para fazer um acordo³⁷ e conseguir soltá-lo. Um acordo é feito, então, com um juiz. No entanto, este juiz não está presente no dia da proclamação da sentença. Um juiz substituto – o juiz Fleming – assume o julgamento, alegando desconhecer qualquer acordo, e, diante da confissão do réu, sentencia-o a cinco anos de prisão. O juiz Fleming não aceitou nenhuma prova da inocência do réu, porque estas teriam sido apresentadas três dias após a prescrição do prazo. McCullough é espancado na cadeia. Sofre abusos sexuais. Em uma conversa com seu cliente, Arthur o incentiva a não perder as esperanças. Tragicamente, o acusado surta e envolve-se em um incidente violento de insurreição na cadeia, que leva a sua morte.

Diante do discurso de Arthur, sua colega responde:

- Sabe, Arthur, é a lei. Você não pode culpar Fleming legalmente, pois ele seguiu a lei.

Em contraposição à personagem principal, o filme retrata dois juízes: *judge* Rayford e *judge* Fleming. Rayford é a caricatura de um juiz com tendências políticas conservadoras, ligado ao denominado "movimento de Lei e Ordem".³⁸ É retratado, por isso, como desequilibrado, louco – a personagem apresenta tendências suicidas. A primeira cena em que Rayford aparece é



³⁷ No Direito brasileiro, não são aceitos acordos desse tipo em crimes de homicídio.

³⁸ Para maiores informações sobre esta corrente política, sugerimos Linda Patterson (2009).

um julgamento em que um acusado de fraude em loteria – defendido por Arthur Kirkland – come as provas de seu crime que estavam dispostas sobre uma mesa. O promotor agride o réu; e Arthur entra na briga para defender seu cliente. O juiz Rayford entra em cena e, diante da confusão, dá um tiro para cima. Depois do disparo, com calma, questiona:

– Gentleman...may I remind you are in a court of Law? Now, let's proceed in "old fashion". [Legenda: "Senhores... preciso lembrá-los que estão em uma corte de direito? Agora vamos prosseguir com ordem."]

O advogado responde ao episódio com ironia, causando riso entre os presentes:

– Your Honor...I guess I should request a recess, so that my client could get something to eat. He is obviously very hungry. [Legenda: "Excelência... Creio que preciso solicitar um recesso para que meu cliente possa comer alguma coisa. Ele está obviamente com muita fome"]

O juiz Rayford desenvolve certo afeto por Arthur. Em conversa amistosa entre os dois, após o bizarro episódio, este convida Arthur para um passeio (um voo de helicóptero) no fim de semana. Enquanto o juiz se veste, Arthur questiona-o sobre a arma que carrega embaixo da toga. Nesta cena, Rayford revela mais de suas inclinações políticas quando aponta para sua arma e responde:

– Existem a lei e a ordem. E isso é a ordem.

Ressaltando as tendências suicidas do juiz, em outra cena este aparece almoçando no parapeito da janela de sua sala no fórum, quando um assistente chama-o para o início de uma audiência. Em seguida, no fim de semana em que passeia de helicóptero com Arthur, Rayford, piloto veterano da Guerra da Coreia, leva a cabo suas tendências suicidas e sofre um acidente de helicóptero – com Arthur –, de maneira inconsequente. Mesmo assim, nenhum dos dois sai ferido. Após esse episódio, numa conversa entre os dois, o juiz revela um pouco da trama principal do filme: a demanda para que Arthur defenda o juiz Fleming, desafeto de Arthur, em uma acusação de estupro. Por trás desta demanda, segundo Rayford, haveria uma articulação política do Comitê de Ética da ABA para chantagear o advogado – caso ele não concordasse, haveria "pessoas poderosas" que poderiam "arruinar sua carreira", expulsando-o da ordem. Rayford prossegue, alertando Arthur sobre o problema:

– Eles querem você. É um advogado de princípios, sem ligações políticas.

Arthur responde, elucidando a contradição:

- Eles querem que eu defenda Fleming por minha integridade moral. E se eu me recusar, vão me cassar por conduta antiética.

Em outra ocasião, o juiz Rayford é descrito por Arthur como “um louco suicida” que, certa vez, teria sido encontrado “se enforcando no gabinete”. O advogado complementa, enfurecido:

- Este é o homem que diariamente decide a vida das pessoas.

Já a personagem do juiz Fleming revela, na íntegra, a percepção dos autores sobre a Teoria Positivista do Direito. Na entrevista citada, falando sobre a construção das personagens no filme, Norman Jewison descreve o juiz Fleming, interpretado por John Forsythe, como “pomposo e altamente egoístico, que é totalmente antiético”. Em sua primeira aparição no filme, o juiz Fleming entra no tribunal para presidir uma audiência. Temido pelos réus, condena sumariamente um acusado que tinha antecedentes criminais. Além de interrogá-lo com deboche,³⁹ o juiz inicia seus questionamentos pelo fato de ser a terceira vez que o réu é acusado. Quando o advogado questiona este tratamento a um réu ainda não condenado, o juiz retruca condenando o réu imediatamente, com sarcasmo.

Na cena seguinte, Arthur desculpa-se por seu mau comportamento e tenta conversar com o juiz Fleming nos corredores do fórum. Fleming se recusa a ouvi-lo sobre o caso McCullaugh. Arthur argumenta:

- Kirkland: Eu entendo que o senhor siga a Lei... Mas não entendo por que negam os direitos constitucionais do meu cliente.
- Fleming: Não queira me ensinar a lei.
- Kirkland: Meu cliente é inocente.
- Fleming: Que se dane o seu cliente!

A trama principal do filme consiste no dilema ético de Arthur, quando este é chantageado pelo comitê de ética da ordem para defender Fleming contra a acusação de estupro. Além de ser um inimigo – público, o que seria estratégico – e desafeto pessoal do juiz, Arthur descobre que Fleming falsificara provas, comprara testemunhas e que era, de fato, culpado. Sem alternativa, Arthur aceita o caso e tenta usá-lo a seu favor: vai ao juiz Fleming e pede para que ele reabra o processo de McCullaugh. Ao que Fleming responde dizendo:



³⁹ Luiz Eduardo Figueira (2008, p. 105) sustenta, em sua tese, que o papel desempenhado pela comunicação verbal e não-verbal dos juizes (brasileiros), ao interrogar os réus, pode influenciar os veredictos do júri.

– Não há nada a ser feito. Mas verei o que posso fazer. Talvez haja uma exceção na lei.

Em uma das cenas incluídas na Edição Especial do filme (em DVD), há outro diálogo entre Arthur e Fleming, em que este expõe seus motivos e sua teoria social, que embasariam suas decisões legalistas:

– A cadeia tem que ser assustadora. Deixe que os criminosos criem seu próprio inferno. Sabe, a punição justa não funciona. Precisamos de punição *injusta*. Enforce alguém por assalto à mão armada. Nada temos a perder [...]. Você não entende. Vocês com suas ideias de reabilitação. Esse conceito de reabilitação é uma farsa.

Em referência a esta cena – e comprovando o retrato do juiz positivista como adepto de um ceticismo ético –, o diretor revela: “É como se o personagem de Fleming estivesse dizendo: ‘Não há ética. Não há moralidade. Está tudo escrito no livro. E, de acordo com o livro, você é culpado’”.

5 Conclusões e apontamentos

O que é a justiça? Qual a sua intenção? A justiça é a descoberta da verdade. E o que é a verdade hoje? (Arthur Kirkland)

A caracterização dos personagens no filme “...*And Justice for All*” cumpre o papel de problematizar a relação entre a adoção de determinadas teorias do Direito pelos agentes e pelos atores judiciais, e questionar a legitimidade destas teorias (e práticas) pelos seus resultados. Esta reflexão, no entanto, não esgota as diferentes possibilidades de abordagens teóricas no debate das teorias jurídicas contemporâneas. Fortalece, porém, a visão de que produção da legitimação do Direito depende da produção da justiça e que esta, por sua vez, só pode ser medida a partir de seus resultados, como aponta Luhmann.⁴⁰

O que o filme não responde é “como”. Como produzir justiça? Haveria uma relação irrevogável entre a moral e o Direito? Qual o papel das ideologias nesse processo? Como analisar criticamente “os resultados” e a produção da justiça? Quais são as reais consequências da adoção de uma ou outra teoria do Direito? É possível apontá-las? Sem dúvida, estas questões não serão respondidas neste trabalho. Entretanto, cabe pontuar aqui que muitas destas perguntas já foram levantadas no campo das teorias jurídicas contemporâneas. Hart e Dworkin, por exemplo, dedicam boa parte de suas obras a discutir as relações entre a moral e o Direito, e o papel da moral na produção de justiça

.....

⁴⁰ LUHMANN, 2005. p. 64.

– Dworkin faz esta reflexão também em relação à Política. Em outra frente, Antonio Negri debate com John Rawls as inspirações ideológicas e políticas presentes na construção de uma teoria da justiça liberal, "contratualista", e a influência das concepções "comunitaristas" de uma "abordagem hegeliana pragmática da moralidade"⁴¹ no chamado "movimento de lei e ordem". Vale mencionar, ainda, a contribuição da "ação comunicativa" de Habermas e a "moral procedimental" de Robert Alexy como teorias integrantes deste campo.

Conquanto boa parte – senão a maioria – destas teorias do Direito pressuponha o esgotamento das noções tradicionais (modernas?) de *razão* e *norma jurídica* enquanto fundamento do Direito e, conseqüentemente, a superação do positivismo jurídico, acreditamos que a concepção do "positivismo conceitual" reabilita esta corrente ao mesmo campo que as demais, como uma teoria jurídica contemporânea. O positivismo conceitual, de acordo com Noel Struchiner, sustenta sua "inércia normativa"⁴² e torna possível utilizar as concepções positivistas apenas como critério de fonte – e, se necessário, "deixar a lei de lado" para decidir um caso e produzir justiça. Sendo assim, embora partindo de pressupostos diferentes, suas conseqüências para uma práxis do Direito podem ser as mesmas que algumas das concepções "pós-positivistas" aqui relacionadas.

Observando os discursos das personagens no filme, é possível apontar algumas conseqüências de uma (des)abilitação da Razão como critério de produção da justiça em um sistema jurídico técnico – constituído por normas técnicas. Essa perda de credibilidade do sistema racional leva o sistema jurídico ao paradoxo e à loucura. De fato, a obra retrata a irracionalidade do sistema, demonstrando, na construção de suas personagens, que há algo de enlouquecedor no sistema legal. McCullough enlouquece por ser uma vítima do sistema. Ao mesmo tempo, Jay Porter, sócio de Arthur Kirkland, enlouquece por fazer parte do sistema e contribuir – por intermédio de uma "questão técnica" – para a soltura de um réu acusado por homicídio que reincide no crime, desta vez assassinando duas crianças. Jay enlouquece, raspa a cabeça e tem um incidente violento no fórum. No entanto, ao final do filme, passa a usar uma peruca e volta a advogar, sem maiores problemas. Em seu primeiro surto, Jay proclama:

– Isso é justiça? Que mundo é esse? Um mundo louco? O mundo todo está louco!

As teorias jurídicas contemporâneas parecem buscar os fundamentos do Direito nos sentidos de Justiça – sejam novos ou antigos. Este é, também, o discurso do cineasta Norman Jewison⁴³ sobre o Direito:



⁴¹ Antonio Negri (2004, p. 109-114) faz referência a autores "comunitaristas", opondo esta posição ao "liberalismo" e ao contratualismo Pós-moderno de Rawls.

⁴² STRUCHINER, 2005. p. 414

⁴³ JEWISON, Norman. Entrevista com o Diretor. "...And Justice for all." Edição Especial. Nova York: Sony, 2008. 1 DVD (2h55): Digital, Dobby, color.

Quando penso de novo no filme, tudo que vejo é aquela penitenciária. É uma das mais antigas penitenciárias nos EUA. E por fora parece uma antiga prisão inglesa. Eu pensava: "Quantas pessoas estarão presas aí que não deveriam estar?" Era o que mais me incomodava neste filme. A negação da justiça.

Ao procurar este fundamento para o Direito no sistema social, ou na Política, as teorias jurídicas contemporâneas não rompem, entretanto, com a racionalidade técnica que caracterizava o positivismo jurídico: são, de certa forma, desdobramentos deste – daí a denominação adotada por alguns autores, ao classificá-las como *pós-positivismos*. Não se trata mais, contudo, da discussão sobre a relação entre Ciência e Direito, ou da busca por um Direito normativo e racional nos padrões do positivismo kelseniano e do mito da ciência oitocentista. Jacques Ellul observa, no entanto, que a racionalidade técnica da modernidade implica também uma *moralidade técnica*, que é independente, "autônoma", em relação à moral tradicional. A racionalidade torna-se, assim, "juíza da moral".⁴⁴ Segundo o autor, "o homem que vive no meio técnico sabe bem que não há mais nada espiritual em parte alguma. E, no entanto, assistimos a uma estranha reviravolta; o homem não pode viver sem o sagrado"⁴⁵. Cabe questionar, neste sentido, se de fato é possível produzir justiça a partir de critérios técnicos e contingentes, baseados em resultados.

A produção da justiça a partir de critérios técnicos parece ser, então, o principal desafio para as teorias jurídicas contemporâneas:

Os homens do Direito [...] não podem, sem má consciência, eliminar a justiça do Direito. Também não podem conservá-la, por causa da perturbação provocada por essa ideia, de sua incerteza, e de sua imprevisibilidade. A técnica jurídica, para ser precisa, supõe que não nos embracemos mais com a justiça.⁴⁶

Contudo, se admitirmos sua insuficiência, talvez seja necessário analisar os paradoxos presentes na relação entre os critérios de racionalidade modernos, as relações de poder no Direito, as ideologias (a Política) e as mentalidades – compreendidas aqui a moral e a religião. Para que isso ocorra, é preciso romper com os preconceitos estabelecidos por uma determinada *consciência coletiva*⁴⁷ da modernidade, baseada no "progresso da ciência", no "aperfeiçoamento da tecnologia", na "crença na riqueza" e "no ideal do lucro". É necessário perder o medo de justificar o passado, "o antigo", relativizando as novidades, "o novo".



⁴⁴ ELLUL, 1968. p. 136.

⁴⁵ Ibid. p. 146.

⁴⁶ Ibid. p. 300.

⁴⁷ GADAMER, op. cit. p. 15.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMOG, S.; AHARONSON, E. Law as film: Representing Justice in the Age of Moving Images. *Canadian Journal of Law and Technology*, v. 3, n. 1, March 2004. Disponível em: <http://cjlt.dal.ca/vol3_no1/pdfarticles/almog.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2009.

BERARDINELLI, James. "...And Justice For All": Film Review. *Reelviews*, 1996. Disponível em: <http://www.reelviews.net/movies/a/and_justice.html>. Acesso em: 3 ago. 2009.

BRUST, Richard. The 25 Greatest Legal Movies. *ABA Journal*, August 2008. Disponível em: <http://www.abajournal.com/magazine/the_25_greatest_legal_movies>. Acesso em: 3 ago. 2009.

CANBY, Vincent. Movie Review. Screen: Al Pacino in "...And Justice For All": Sorts of Breakdowns. *The New York Times*, 19/10/1979. Disponível em: <<http://movies.nytimes.com/movie/review>>. Acesso em: 3 ago. 2009.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2007.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O ritual judiciário do Tribunal do Júri*. V. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. 264 p.

GADAMER, Hans-Georg. *O problema da consciência histórica*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da Modernidade*. Trad.: Raul Filker. São Paulo: Unesp, 1991.

_____. *Mundo em descontrole*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O critical legal studies movement de Roberto Mangabeira Unger: um clássico da filosofia jurídica e política. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 8, n. 82, dez. 2006/jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/revista/Rev_82/Artigos/PDF/Arnaldo_rev82.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2009.

HART, H. L. A. *The concept of Law*. 2. ed. Oxford: Clarendon, 1997.

JEWISON, Norman. Entrevista com o Diretor. "... And Justice for all". Edição Especial. Nova York: Sony, 2008. 1 DVD (2h55): Digital, Dolby, color.

KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. *Critical Legal Theory*. Critical Legal Studies: an overview. Cornell Law School, 1992. Disponível em: <http://topics.law.cornell.edu/wex/Critical_legal_theory>. Acesso em: 20 ago. 2009.

LEVINSON, Barry. Entrevista com o Roteirista. In: “... And Justice for all”. Edição Especial. New York: Sony, 2008. 1 DVD (2h55min): Digital, Dolby, color.

LISSOVSKY, M. A memória e as condições poéticas do acontecimento. In: GONDAR, Jô; DODEBEI, Vera (Org.). *O que é memória social?* Rio de Janeiro: Contracapa; UNIRIO, 2005. p. 133-143.

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Ciudad de México: Herder, 2005

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *O trabalho de Dionísio: para a crítica ao Estado pós moderno*. Juiz de Fora, MG: Editora UFJF – PAZULIN, 2004.

PATTERSON, Linda. The Law and Order Movement: Politics, Crime and Mass Incarceration. *Southern Political Science Association*, New Orleans, Jan. 2009.

ROCHA, Leonel Severo. Da Epistemologia Jurídica Normativista ao Construtivismo Sistemático. *Boletim da Faculdade de Direito*. Universidade de Coimbra, v. 1, p. 1.033-1065, 2008.

SCHÖTTLER, Peter. *Mentalities, Ideologies, Discourses: on the “third level” as a theme in social-historical research*. Princeton University, 1995.

STANISLAWSKI, Constantin. *A construção da personagem*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

STRUCHINER, Noel. Algumas “Proposições Fulcrais” acerca do Direito: o Debate Jusnaturalismo vs. Juspositivismo. In: MAIA, Antonio Cavalcanti et al. (Org.). *Perspectivas Atuais da Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 399-416.

TURNER, Graeme. *Cinema como prática social*. São Paulo: Summus, 1997.

USA HOUSE OF REPRESENTATIVES. The United States Code. Disponível em: <<http://uscode.house.gov/download/pls/04C1.txt>>. Acesso em: 3 ago. 2009.